



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172814-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1172814-89.2023.8.26.0100

Apelante: Patricia Feitosa

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: Foro Central Cível - 22ª Vara Cível

Juíza: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 4.805

Valor da causa: R\$ 20.487,63

Ajuizamento: 10/12/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. Acolhimento parcial. Ré que não comprova, de forma irrefutável, a origem dos débitos precisamente impugnados pela autora. Sentença alterada para declarar a inexistência de contratos e, consequentemente, a inexigibilidade dos respectivos débitos. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 224/227, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a a pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Alega a apelante (razões a fls. 231/245) que nunca assinou os contratos de nº 298442939 e nº 299442783, os quais não foram juntados pelo apelado, o qual apresenta contratações diversas perante o cedente banco BMG que não possuem relação com a causa de pedir, tratando-se de números diversos, sequer apresentando

provas referentes aos valores dos débitos questionados. Impugna telas sistêmicas trazidas a fls. 198/202, que não fazem prova da veracidade ideológica das informações delas constantes, além de sustentar não haver termo ou certidão de cessão de crédito juntado nos autos, sendo certo que as certidões de fls. 204 e 2053 não se prestam a tal finalidade. Resta evidente a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, diante da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, constituindo prática ilícita, pugnando seja o réu condenado, a título de danos morais, ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 15.000,00, com aplicação das súmulas 54 e 362 do STJ, além da verba honorária sucumbencial de 20% sobre o valor da ação ou aplicando-se a tabela da OAB, fixando-se por equidade (art. 85, §§ 8ª e 8ª-A do CPC).

Requer seja provido o recurso para reformar a sentença.

O apelado (contrarrazões a fls. 249/264) alega que os débitos são referentes a empréstimos firmados pela autora com o Banco BMG que não foram pagos e, em razão da cessão deste crédito, a cobrança passou a ser feita pelo réu, não havendo como admitir a alegação de desconhecimento da dívida, conforme as provas acostadas aos autos. O réu agiu em exercício regular de seu direito de credor em razão da cessão de crédito havida, não se cogitando de prática de ato ilícito, sendo incabível, assim, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, aplicável ao caso a súm. 385 do STJ diante das anotações preexistentes em nome da autora. Em caso de sua condenação nesse sentido, que seja observada a proporcionalidade e a razoabilidade no arbitramento do valor correspondente. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, com a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se, pois, de sen-

tença de improcedência e apelação interposta pela autora.

A autora junta a fls. 31/32 consulta referente à existência de pendências financeiras seu nome, lançada pelo apelado, vinculadas aos contratos nº 298442939, no valor de R\$ 4.850,50 e nº 299442783, no valor de R\$ 637,13 referentes a empréstimos. O apelado, por sua vez, trouxe documentação da qual constam contratos emitidos em seu nome, pelo Banco BMG, sob nº 1221461, empréstimo pessoal (fls. 163/180), e nº 1221516, empréstimo pessoal - antecipação do 13º salário (fls. 181/197), além de telas que demonstram extratos de pagamento - agrupado por parcelas (fls. 198 e 199/202). No entanto, destes documentos não se extraem informações necessárias acerca da origem dos débitos em questão, principalmente quanto às numerações, valores e datas dos contratos impugnados, não se verificando correspondência entre eles.

Ademais, conquanto tenha sido juntada declaração a fls. 203 constando que os supostos créditos foram cedidos por Banco BMG ao réu, igualmente não restou comprovada referida cessão, eis que não demonstrado como se chegou aos valores indicados como dívidas inadimplidas e apontadas em desfavor da apelante, justamente por não haver elementos suficientes a fazer a correlação dos números, dos valores e das datas das respectivas operações.

Assim, diante da divergência acima explicitada, não se verifica comprovação inequívoca da origem das dívidas mencionadas de modo a justificar o apontamento dos valores em aberto em nome da autora. Destarte, impõe-se a declaração de inexistência dos contratos nº 298442939 e nº 299442783 e, consequentemente, de inexigibilidade dos débitos nos valores respectivos de R\$ 4.850,50 e de R\$ 637,13, com a reforma da sentença nesse ponto.

Ademais, a restrição mencionada pela apelante (fls. 31/32) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, tratando-se de consulta por ela mesma efetuada, sequer fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mero informativo/consulta de sites em geral ("Fenyx do Brasil"), dando conta do resumo das ocorrências para o seu CPF, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora.

Considerando o provimento parcial do recurso, implicando a procedência parcial da ação, os encargos de sucumbência serão distribuídos da seguinte

forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade, quanto à autora. 4. O réu pagará honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante declarado inexigível (R\$ 4.850,50 e R\$ 637,13), corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*“ (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência dos contratos indicados e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos de **R\$ 4.850,50 e R\$ 637,13**, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesse débito; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram distribuídos segundo a parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR